

Parecer nº 33/99

MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Utilização de seus recursos para construção com ampliação de imóvel para fins de ensino fundamental e educação infantil. FUNDEF. Legislação aplicável. Considerações e Conclusão.

I - Relatório

1 - Em 27-09-99, o Conselheiro Victor José Faccioni, Relator do Processo nº 7815-02.00/99-0, encaminha à douta Auditoria o presente feito para fins de manifestação nos termos regimentais (art. 48, inciso I, do RITCE).

2 - Realizada a distribuição, recebi o processo em 19-10-99, para fins de emissão de parecer.

3 - A origem do presente feito vincula-se à Consulta formulada por Adelino Pelicer, Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS.

O Consulente indaga:

“Esta Secretaria Municipal da Educação está funcionando em prédio alugado, onde, com muito aperto, atendemos também ao serviço de merenda escolar, CMD, assuntos da Cultura e outros. Gostaríamos de construir sede própria, mas para isso necessitamos da orientação desse egrégio Tribunal.

“Através de estudos feitos, constatamos que se construiria, de forma econômica, um segundo piso no prédio da Prefeitura Municipal, onde já existe laje, que se utilizaria para o piso, e se aproveitaria a mesma cobertura. Acreditamos que

isso nos custaria uma despesa de 50 a 60 mil reais.

“É nossa intenção instalar nessa obra a Secretaria da Educação, Salas para Cursos (inclusive supletivos), Biblioteca das Escolas Municipais, Laboratório de Informática para os alunos das Escolas Municipais, Sala de depósito e administração da Merenda Escolar, Sala da Cultura e Sala de atendimento do Conselho Tutelar.

“A nossa dúvida é se podemos fazer, para isso, uso dos recursos da Educação, valendo-nos dos 25% que o município tem por obrigação de aplicar na Educação. Pedimos, então, orientação desse Tribunal.”

4 - A Consultoria Técnica manifesta-se através da Informação nº 214/99 e opina:

a) **Em preliminar**, invoca o § 2º do art. 138 do RITCE e anota a inobservância do § 1º, do mesmo artigo;

b) **Quanto ao mérito**, informa:

“Assim e no caso presente, os recursos atinentes à MDE somente poderão ser empregados na construção aludida se a utilização das salas, locais para depósito, etc., estiver voltada à educação infantil e ao ensino fundamental. Cabe-nos observar, ainda, que os recursos atinentes ao FUNDEF poderão abranger apenas os locais e salas que se destinem exclusivamente às atividades vinculadas ao ensino fundamental.”

5 - A matéria em consulta tem merecido várias análises, cujos estudos se destacam:

5.1 - “O Papel dos Tribunais de Contas na Reforma Educacional”, de autoria do Conselheiro Hélio Saul Mileski, Vice-Presidente do TCE/RS, e de Cezar Miola e José Carlos Garcia de Mello. O documento foi

apresentado no I Seminário Comparativo de Procedimentos de Fiscalização - S.P., maio de 1998.

5.2 - Informação nº 202/98, da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas;

5.3 - Parecer nº 64/98, de autoria de Vergílio Perius - Auditor Substituto de Conselheiro - TCE/RS, aprovado na sessão de 18-11-98, pelo Tribunal Pleno, à unanimidade.

5.4 - Informação nº 214/99, da Consultoria Técnica do TCE/RS, inserto do processo em pauta.

5.5 - Parecer nº 9/99, da autoria deste subscritor, aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 28-04-99.

É o relatório.

II - Da Preliminar

Forte na regra do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria *sub examine* enquadra-se no campo da sua competência e a Consulta merece a atenção deste Tribunal de Contas, embora sempre lembrando a regra do § 2º do art. 138 do Regimento supracitado. Desse modo, o presente Parecer se reveste como ato de colaboração, não vinculado, nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

III - De Meritis

1 - A matéria tem exaustivos estudos, pareceres e decisões nesta Corte de Contas - RS. Cinge-se a Consulta novamente quanto à utilização dos recursos destinados à Educação para construção e melhorias de instalações, visando fins educacionais.

Desse modo o tema circunscreve-se no exame dos normativos fixados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e das leis que a sucederam: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

2 - A Emenda Constitucional nº 14 garantiu a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos consagrados no art. 212, da C.F. à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”

Desse modo, o saldo, ou seja 40% (quarenta por cento) poderão custear outras atividades vinculadas ao Ensino.

O § 7º da disposição previu a criação de Fundos com vistas a alcançar as metas na Educação.

3 - De igual modo, a Lei nº 9.424/96 regrou a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério - FUNDEF, a favor da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, como rezam:

“Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.”

“Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.”

A Lei nº 9.394/96, em seu art. 11, inciso V, preconiza norma de aplicação aos Municípios, nos termos:

“Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

..... omissis ...

“V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Pelo art. 70 desse diploma legal, ficou definido o rol das despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, como se lê no:

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

... omissis ...

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;”

4 - Consoante o preceituado supra, indaga-se, quanto à possibilidade do Município aplicar recursos da MDE, incluídos os do FUNDEF na construção e melhoria de obras destinadas à atividades de Ensino.

O custeio da construção projetada nos termos da Consulta em apreço, envolve dois parâmetros, para ser suportado pela Unidade Orçamentária (UO) da MDE e do FUNDEF, a saber:

a) a área construída deve ser destinado à educação infantil e ao ensino fundamental, quando realizada com recursos da Unidade Orçamentária (UO) da MDE;

b) e, quando com recursos do FUNDEF, a área construída (salas, salões, locais, etc.) deve destinar-se exclusivamente ao ensino fundamental.

IV - Conclusão

Observado, portanto, o estabelecido no artigo 60 do ADCT/C.F; nos artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96 e no art. 11, V, da Lei nº 9.394/96 e recomendada a remessa ao Consulente dos textos citados no item 5 do Relatório, pode-se concluir que:

1 - a construção e os equipamentos devem **servir** à educação infantil e ao ensino fundamental, quando custeados pelos recursos da MDE.

2 - a alocação de recursos do FUNDEF no projeto de construção demanda a utilização dos espaços físicos e equipamentos **exclusivamente** para o ensino fundamental.

É o meu parecer.

AUDITORIA, 27 de outubro de 1999.

VERGILIO PERIUS

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 7815-02.00/99-0

/mmcs

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão 19-01-2000**, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, à unanimidade, determina que sejam enviadas cópias dos Pareceres da Auditoria nºs 33/99 da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Vergilio Perius, acolhido nesta data, e 35/99 da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloísa Tripoli Goulart Piccinini, exarado no Processo nº 6914-02.00/99-9, acolhido em Sessão Plenária de 08 de dezembro de 1999, ao Secretário Municipal da Educação de Maximiliano de Almeida, para que possam subsidiar a Autoridade consulente na análise que lhe compete acerca do suscitado.